



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.891 - RS (2014/0031653-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ CURY OAIGEN
ADVOGADO : RAFAEL QUADROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a natureza da verba recebida a título de litigância de má-fé na reclamatória trabalhista para fins de composição ou não da base de cálculo do imposto de renda.

2. *"Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano processual prevista no art. 18 do CPC, inexistente norma que isente tal multa da tributação."* (EDcl no REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013.)

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, qual seja, de que o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.891 - RS (2014/0031653-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ CURY OAIGEN
ADVOGADO : RAFAEL QUADROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por SÉRGIO LUIZ CURY OAIGEN contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 214, e-STJ):

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

O recebimento de verbas a título de multas por litigância de má-fé e embargos protelatórios configura acréscimos patrimoniais para fins de incidência do Imposto de Renda."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 297, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

O primeiro agravo regimental interposto pelo agravante foi recebido como embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apresentando a ementa o seguinte teor (fl. 312, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Aduz o agravante que "no intuito de aferir o caráter indenizatório ou não da multa por litigância de má-fé, no presente caso, a decisão que negou provimento ao recurso especial limitou-se a analisar a dicção do artigo 18 do CPC, sem, ao contrário, analisar a ocasião em que foi fixada a multa no caso concreto (reclamatória trabalhista). A simples leitura do acórdão da reclamatória trabalhista não deixa dúvidas quanto ao caráter indenizatório da penalidade imposta" (fl. 326, e-STJ).

Acrescenta que "no presente caso, resta claro que condenação na reclamatória trabalhista foi indenização pelos prejuízos sofridos pelo reclamante, ora agravante, com fulcro no artigo 18, § 2º, do CPC, sendo que, sobre as verbas de caráter indenizatório, não deve incidir o imposto de renda" (fl. 327, e-STJ).

Reitera, pois, que verba recebida a título de litigância de má-fé na reclamatória trabalhista, teve intuito indenizatório, não devendo compor a base de cálculo do imposto de renda do agravante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.891 - RS (2014/0031653-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a natureza da verba recebida a título de litigância de má-fé na reclamatória trabalhista para fins de composição ou não da base de cálculo do imposto de renda.

2. *"Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano processual prevista no art. 18 do CPC, inexistente norma que isente tal multa da tributação."* (EDcl no REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013.)

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, qual seja, de que o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a natureza da verba recebida a título de litigância de má-fé na reclamatória trabalhista para fins de composição ou não da base de cálculo do imposto de renda.

Defende o agravante que, *"no presente caso, resta claro que condenação na reclamatória trabalhista foi indenização pelos prejuízos sofridos pelo reclamante, ora agravante, com fulcro no artigo 18, § 2º, do CPC, sendo que, sobre as verbas de caráter indenizatório, não deve incidir o imposto de renda"* (fl. 327, e-STJ).

Ao enfrentar a controvérsia trazida a debate a Corte de origem assim se posicionou (fls. 212/213, e-STJ):

"Multas (litigância de má-fé e embargos protelatórios)

O art. 43 do CTN assim dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Daí se segue que somente não há incidência de imposto de renda quando a verba tem o condão de ressarcir eventual dano (reparar lesão sofrida), o que, porém, não ocorre no caso em tela.

Ora, sobre a multa por litigância de má-fé e por embargos protelatórios, assim dispõem os artigos 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 1998)

Art. 538, parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Alterado pela L-008.950-1994)

Percebe-se, pela dicção dos dispositivos, que o legislador estabeleceu uma distinção entre a multa e a indenização por prejuízos sofridos. Ou seja, as multas impostas têm a finalidade somente de punir o infrator, não tendo o caráter, pois, de reparar eventual lesão sofrida.

Assim sendo, estando inseridas as multas na definição legal do artigo 43, II, do CTN, constituem acréscimo patrimonial, razão pela qual ficam sujeitas à incidência do imposto de renda."

Verifica-se, pois, que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, qual seja, de que o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

A propósito, o recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ASSENTA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No acórdão embargado, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração, pois esta Turma deixou claro que a multa por litigância de má-fé possui natureza jurídica de penalidade processual. Com efeito, consta do acórdão embargado que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), decidiu que o pagamento de multa diária fixada em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e que, por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Ficou consignado no acórdão embargado que, pelas mesmas razões, o pagamento de multa por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

3. No supracitado precedente da Primeira Turma, o Ministro Teori Albino Zavascki anotou que não procede o argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa processual tem natureza indenizatória de prejuízo patrimonial. Além de evidentemente equivocada a afirmação, mesmo assim ela não teria, por si só, o efeito de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, consoante a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ nos EREsp 770.078 (DJ de 11/09/2006).

4. Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano processual prevista no art. 18 do CPC, inexistente norma que isente tal multa da tributação.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0031653-5 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.891 / RS

Números Origem: 200771190012315 50006362620114047119 RS-50006362620114047119

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ CURY OAIGEN
ADVOGADO : RAFAEL QUADROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ CURY OAIGEN
ADVOGADO : RAFAEL QUADROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.